

ABRIL/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1936 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.148/2021) ----- [REF.: AD10864](#)

CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - PERDA - DESTINAÇÃO - DECLARAÇÃO EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 11.008/2022) ----- [REF.: AD10878](#)

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - PROCESSO DIGITAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - CADASTRAMENTO DE DÉBITOS - PARCELAMENTO - REPARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CORAT Nº 60/2022) ----- [REF.: AD10865](#)

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI - CERTIFICADOS DIGITAIS PESSOAS JURÍDICAS PARA CONDOMÍNIOS - APROVAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI Nº 23/2022) ----- [REF.: AD10877](#)

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO - DECRED - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RÉTIDO NA FONTE - DIRF - REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI - APRESENTAÇÃO - REGRAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.073/2022) ----- [REF.: AD10875](#)

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.074/2022) ----- [REF.: AD10876](#)

PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.076/2022) ----- [REF.: AD10879](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - METAS DE PRODUÇÃO - METAS DE SEGURANÇA DAS CONCESSÕES FERROVIÁRIAS - APURAÇÃO – ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.966/2022) ----- [REF.: AD10866](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CERTIFICADOS DE REGULARIDADE FISCAL - COMPROVAÇÃO - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – ALTERAÇÕES. RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.967/2022) ----- [REF.: AD10867](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REGIME DE FRETAMENTO NO CIRCUITO TURÍSTICO DA TRÍPLICE FRONTEIRA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.968/2022) ----- [REF.: AD10868](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MANUAL DE CONTABILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REVISÃO Nº 2 - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.969/2022) ----- [REF.: AD10869](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DADOS DE DESEMPENHO OPERACIONAL - PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO REGULAR INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REGIME DE PERMISSÃO E DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.970/2022) ----- [REF.: AD10870](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - OPERADORA BRASILEIRA - PENALIDADES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.971/2022) ----- [REF.: AD10871](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - PENALIDADES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.972/2022) ----- [REF.: AD10872](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.973/2022) ----- [REF.: AD10873](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 016/2022) ----- [REF.: AD10874](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2022 ----- [REF.: AD0422](#)

#AD10864#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - PARTES VETADAS****LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, partes vetadas da Lei nº 14.148/2021 * (V. Bol. 1.904 - LT), que dentre outras providências, dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

- I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)."

"Art. 5º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

- I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- II - recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19;
- III - dotação orçamentária específica; e
- IV - outras fontes de recursos."

"Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

§ 1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.

§ 3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei."

"Art. 7º As pessoas jurídicas beneficiárias do Perse que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará:

I - o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito, limitadas a 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia concedida em observância ao inciso I deste parágrafo.

§ 2º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no *caput* deste artigo ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020."

"Art. 10.

§ 1º Para fins de constituição e operacionalização do PGSC-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.

....."

"Art. 15. Para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata o PGSC, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, contidos em:

I - cadastros e sistemas próprios internos;

II - sistemas de proteção ao crédito;

III - bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; e

IV - sistemas, bancos de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na elaboração de parâmetros para aceitação da contratação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das contratações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Espin."

"Art. 18. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2021 para os setores de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei os efeitos da:

I - Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II - Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020."

"Art. 19. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas."

"Art. 21. Os prazos de validade das certidões referidas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 20 desta Lei, que tenham sido emitidas após 20 de março de 2020 serão prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei."

Brasília, 18 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 18.03.2022)

BOAD10864---WIN/INTER

#AD10878#

[VOLTAR](#)**CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - PERDA - DESTINAÇÃO - DECLARAÇÃO EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 11.008, DE 25 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto n 11.008/2022, regulamenta e aplica-se a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, incluídos aqueles utilizados para prestar fiança, cujo perdimento tenha sido declarado pelo Poder Judiciário federal em favor da União, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma:

- Noventa por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol,
- Dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal.
- Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação, na forma prevista na Lei nº 9.613/1998, serão destinados ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Este Decreto aplica-se a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, incluídos aqueles utilizados para prestar fiança, cujo perdimento tenha sido declarado pelo Poder Judiciário federal em favor da União.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, ainda, a bens, direitos e valores repatriados relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma, observado o disposto no parágrafo único:

I - noventa por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; e

II - dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação, na forma prevista na Lei nº 9.613, de 1998, serão destinados ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro 1986, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição e no § 13 do art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 4º Previamente à destinação de que trata o art. 3º, os valores relativos a bens, direitos e valores pertencentes ao lesado ou ao terceiro de boa-fé serão deduzidos em sua integralidade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

(DOU, 28.03.2022)

BOAD10878---WIN/INTER

#AD10865#

[VOLTAR](#)**CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - PROCESSO DIGITAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - CADASTRAMENTO DE DÉBITOS - PARCELAMENTO - REPARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES****PORTARIA CORAT Nº 60, DE 18 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituto, por meio da Portaria CORAT nº 60/2022, autoriza a solicitação, mediante processo digital formalizado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021 *(V. Bol. 1902 - AD), por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no endereço eletrônico, dos seguintes serviços:

- cadastramento de débitos, para fins de parcelamento;
- resposta a cartas de convocação para acompanhamento ou regularização de obra de construção civil ou para prestar esclarecimentos;
- reparcelamento, exclusivamente nas situações em que o débito a ser reparcelado não estiver disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do Portal e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);
- parcelamento de débito sob responsabilidade de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, observado o disposto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002;
- parcelamento de débitos sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a solicitação, mediante processo digital formalizado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal/pt-br>>, dos seguintes serviços:

I - cadastramento de débitos, para fins de parcelamento, relativos:

- a) à contribuição devida pelo contribuinte individual ou segurado especial a que se referem, respectivamente, os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) à contribuição devida pelo empregador doméstico a que se refere o inciso II do art. 15 da referida Lei, até a competência 09/2015;
- c) a contribuições apuradas por meio de Aviso de Regularização de Obra (ARO);
- d) a contribuições retidas sobre nota fiscal de fornecimento de bens ou serviços; e
- e) a contribuições incidentes sobre valores pagos em decorrência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho;

II - resposta a cartas de convocação para acompanhamento ou regularização de obra de construção civil ou para prestar esclarecimentos;

III - reparcelamento, exclusivamente nas situações em que o débito a ser reparcelado não estiver disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do Portal e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

IV - parcelamento de débito sob responsabilidade de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, observado o disposto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - parcelamento de débitos sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

VI - transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Parágrafo único. O contribuinte deve anexar ao processo digital apenas documentos que tenham pertinência com o serviço solicitado, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 2º Para solicitar o cadastramento de débitos a que se refere o inciso I do art. 1º o contribuinte deverá anexar ao processo o requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC) a que se refere o § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Depois de efetivado o cadastramento do débito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o interessado deverá formalizar o requerimento de parcelamento diretamente no Portal e-CAC, conforme estabelecido pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022.

Art. 3º A concessão de parcelamento de débitos sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária em recuperação judicial dependerá do cumprimento das seguintes etapas:

I - apresentação de parâmetros para parcelamento do débito de acordo com os dados informados pelo requerente no Anexo Único desta Portaria;

II - disponibilização, pela RFB, mediante solicitação:

a) da simulação de parcelamento, com os valores do débito total e das parcelas, válida pelo prazo indicado no § 1º; e

b) da guia para pagamento do valor correspondente à entrada;

III - finalização da simulação, mediante:

a) concordância expressa do empresário ou da sociedade empresária com a simulação disponibilizada pela RFB, hipótese em que deverá anexar ao processo os documentos enumerados pelo Termo de Acordo e Ciência constante do Anexo Único desta Portaria; ou

b) discordância expressa ou tácita, pelo decurso do prazo estipulado no § 1º, hipótese em que a simulação disponibilizada será arquivada; e

IV - abertura, pela RFB, de processo próprio para acompanhamento do parcelamento, tendo por base os documentos a que se refere a alínea "a" do inciso III.

§ 1º A simulação de parcelamento a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput terá validade até a data limite para aplicação das reduções de multas de ofício a que se refere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022, ou até o último dia útil do mês em que foi formulada, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Poderão ser solicitadas até 2 (duas) simulações a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A anexação de documentos ao processo digital deverá ser feita mediante solicitação de juntada de documentos digitais na forma estabelecida pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 2021.

Art. 5º O acompanhamento da solicitação de serviço deverá ser feito por meio do processo digital aberto para a formalização da demanda, na forma estabelecida pelo art. 1º.

Parágrafo único. A solicitação do serviço a que se refere o inciso III do art. 1º implica consentimento expresso do empresário ou da sociedade empresária para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para o envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Corat nº 42, de 4 de novembro de 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

ANEXO ÚNICO
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE SERVIÇO
PARCELAMENTO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nos termos dos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002

REQUERENTE:
Nome/Razão Social: _____
CNPJ: _____
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (preencher se necessário):
Nome: _____ Nº CPF: _____
Contato:
Telefone: (____) _____ Nome: _____
Nº da Ação Judicial do processo de Recuperação Judicial:
Ação Judicial nº: _____

ETAPAS DO SERVIÇO

- Contribuinte:** Requerimento de simulação da negociação do parcelamento de empresas em recuperação judicial, conforme dados informados pelo requerente nos parâmetros de 1 a 5 (abaixo);
- RFB:** Disponibilização (i) da simulação de parcelamento, válida pelo prazo indicado no item "c", contendo o montante parcelado e o valor das parcelas; e (ii) das guias para pagamento da entrada;
- Apresentada a simulação, sua validade será regida pelo fato que ocorrer primeiro:
 - até a data limite para usufruir da redução de que trata o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022;
 - o último dia útil do mês.
- Contribuinte:** Em caso de **CONCORDÂNCIA** com a simulação apresentada, juntar os documentos exigidos para parcelamento. Em caso de **discordância**, deverá ser formalizado um **novo serviço**, com os novos parâmetros de negociação. Ultrapassado o prazo citado no item "c", sem manifestação, o processo será **ARQUIVADO**.

TABELA 2 – Parcelamentos ativos que o requerente NÃO PRETENDE DESISTIR PARA INCLUIR NA NEGOCIAÇÃO

Declaro que não há interesse de incluir os parcelamentos abaixo listados no pedido de parcelamento das empresas em recuperação judicial:

Nº do processo / Nº do parcelamento / Modalidade de parcelamento*

* Modalidade de parcelamento: Lei nº 11.941/2009, Lei nº 12.996/2014, PRT, Pert, etc.

TABELA 3 – Processos sob discussão administrativa ou judicial que o requerente PRETENDE INCLUIR NA NEGOCIAÇÃO

Tendo em vista a intenção de aderir ao parcelamento de débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, arts. 10-A e 10-B, declaro o interesse em DESISTIR da discussão administrativa/judicial dos processos abaixo listados:

Nº do processo / Nº do Debcad / Ação Judicial

Assinatura: _____

TABELA 4 – Créditos próprios que o requerente PRETENDE UTILIZAR NA NEGOCIAÇÃO

Tipo de débito próprio	Prejuízo Fiscal (PF) e/ou Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN)		
	(A) Valor do Montante solicitado	(B) Percentual	Valor do Crédito Correspondente (C = A x B)
Débitos previdenciários (recolhidos em GPS)	PF		
	BCN		
Débitos previdenciários (recolhidos em Darf)	PF		
	BCN		
Demais débitos (recolhidos em Darf)	PF		
	BCN		

Tipo de débito	Demais Créditos (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso – PER/DCOMP)	
	Nº do PER/DCOMP utilizado	Crédito solicitado - R\$ (atualizado para a data do pedido de parcelamento)
Débitos previdenciários (recolhidos em GPS)		
débitos previdenciários (recolhidos em Darf)		
Débitos previdenciários (recolhidos em Darf)		

TABELA 5 – Número de prestações desejadas para cada modalidade

*discriminar somente caso não seja a quantidade máxima

Tipo de débito	Quantidade de parcelas
Débitos <u>previdenciários</u>	recolhidos em <u>Darf</u>
	recolhidos em <u>GPS</u>
Demais débitos recolhidos em <u>Darf</u>	
Débitos <u>retidos</u>	recolhidos em <u>Darf</u>
	recolhidos em <u>GPS</u>

Assinatura: _____

TERMO DE ACORDO E CIÊNCIA

Declara, ainda, estar ciente das seguintes condições, com as quais concorda expressamente:

- todas as comunicações e notificações** relacionadas ao serviço serão enviadas por meio do Portal e-CAC, acessível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>, em:
- >> Caixa Postal; ou
 - >> Processos Digitais (e-Processo) >> Comunicados e Intimações.
- a simulação requerida por este documento não gera direito ao parcelamento.
- CONCORDANDO** com a simulação apresentada, deverá **apresentar os documentos exigidos pela Instrução Normativa RFB 2.063, de 27 de janeiro de 2022:**
- o Requerimento de Parcelamento (Anexo III da IN RFB nº 2.063, de 2022);
 - o Comprovante de pagamento das guias disponibilizadas no item 4;
 - o Autorização para Débito em Conta (Anexo IV da IN RFB nº 2.063, de 2022);
 - o Documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;
 - o Documento de identificação do responsável pela empresa;
 - o Procuração específica (se for o caso);
 - o Documento de identificação do procurador (se for o caso);
 - o Comprovante do pedido de desistência da ação judicial, para inclusão do processo/débito no parcelamento (se for o caso);
 - o Se deferido o processamento da recuperação judicial:
 - com o documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
 - com o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, se administrador judicial pessoa jurídica; e
 - com cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
 - o Se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada.
- Após o prazo de validade indicado na simulação de parcelamento, sem manifestação de concordância, o processo deste serviço será ARQUIVADO.

Local e Data: _____

Assinatura: _____

Nome de quem assina: _____

(DOU, 21.03.2022)

BOAD10865---WIN/INTER

#AD10877#

[VOLTAR](#)

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI - CERTIFICADOS DIGITAIS PESSOAS JURÍDICAS PARA CONDOMÍNIOS - APROVAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, por meio da Instrução Normativa ITI nº 23/2022, aprova a versão revisada e consolidada dos requisitos necessários à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os condomínios, acerca da documentação mínima necessária à emissão de tais certificados.

Dentre as disposições, destacamos:

- As Autoridades de Registro e Autoridades Certificadora poderão exigir outros documentos que considerem necessários para fins de comprovação da existência e/ou da representatividade do condomínio, além dos mencionados nesta Instrução Normativa.

- Para fins de emissão do certificado digital de pessoa jurídica a condomínios deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - ato de constituição do condomínio; e

III - ata da Assembleia Condominial de eleição do síndico ou administrador.

- Entende-se como ato constitutivo do condomínio o testamento, a escritura pública ou particular de instituição, ou a convenção condominial devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não bastando, para tal fim, quaisquer outros documentos, tais como o regimento interno ou declarações emitidas pelos respectivos síndicos ou administradores.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Aprova a versão revisada e consolidada dos requisitos necessários à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os condomínios.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo art. 2º da Resolução nº 163 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 17 de abril de 2020,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional,

CONSIDERANDO os procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 16, de 02 de abril de 2020, para a revisão e consolidação dos atos normativos no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI,

CONSIDERANDO a lista dos atos normativos contemplados no processo de revisão e consolidação dos atos normativos do ITI e da ICP-Brasil, publicada pela Portaria nº 42, de 28 de setembro de 2020, pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da documentação mínima necessária para emissão de certificados de pessoa jurídica a condomínios,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe acerca da documentação mínima necessária à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os condomínios.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, as Autoridades de Registro e Autoridades Certificadora poderão exigir outros documentos que considerem necessários para fins de comprovação da existência e/ou da representatividade do condomínio.

Art. 2º Para fins de emissão do certificado digital de pessoa jurídica a condomínios deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - ato de constituição do condomínio; e

III - ata da Assembleia Condominial de eleição do síndico ou administrador.

§ 1º Entende-se como ato constitutivo do condomínio o testamento, a escritura pública ou particular de instituição, ou a convenção condominial devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não bastando, para tal fim, quaisquer outros documentos, tais como o regimento interno ou declarações emitidas pelos respectivos síndicos ou administradores.

§ 2º Para os condomínios devidamente inscritos perante o CNPJ, mas que não se encontrem regularmente constituídos nos termos da legislação vigente, fica dispensado o registro de seus atos constitutivos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a que se refere o §1º.

Art. 3º Deverão ser observados os demais requisitos e procedimentos relacionados à identificação do requerente do certificado, inclusive quanto à identificação do representante legal do condomínio, previstos no DOC-ICP-05.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 02, de 09 de agosto de 2011; e

II - a Instrução Normativa nº 09, de 29 de agosto de 2018.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2022.

CARLOS ROBERTO FORTNER

(DOU, 24.03.2022)

BOAD10877---WIN/INTER

#AD10875#

[VOLTAR](#)**DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO - DECRED - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI - APRESENTAÇÃO - REGRAS - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.073, DE 23 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.073/2022, altera a Instrução Normativa SRF nº 341/2003, que institui a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), a Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018 *(V. Bol. 32795 - AD), que dispôs sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) de que trata a Lei nº 11.945/2009 *(V. Bol. 1.476 - IR), e a Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020 *(V. Bol. 1887 - IR), que dispôs sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), para modificar, com efeitos a partir de 1º.4.2022, as regras para apresentação das respectivas obrigações acessórias.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Altera a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, que institui a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A Decred deverá ser apresentada em meio digital, por meio de aplicativo disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), assinada digitalmente com utilização de certificado digital válido:

.....

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a exigência de assinatura digital prevista no *caput* não se aplica à pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada em meio digital, por meio de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, assinada digitalmente com utilização de certificado digital válido, com a seguinte periodicidade:

.....

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às declarações relativas a operações com papel imune realizadas a partir do ano-calendário de 2010.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a exigência de assinatura digital prevista no *caput* não se aplica à pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

.....

§ 2º No caso da transmissão da Dirf pelas pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), é obrigatória a assinatura digital da declaração com utilização de certificado digital válido, inclusive no caso de pessoa jurídica de direito público.

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declarações com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, nos casos em que especifica;

II - Instrução Normativa RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.075, de 18 de outubro de 2010, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I; e

V - Instrução Normativa RFB nº 1.534, de 22 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I.

Art. 5º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 1º de abril de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 24.03.2022)

BOAD10875---WIN/INTER

#AD10876#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.074, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.074/2022, dispõe sobre a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), por meio da qual serão apresentadas as informações relativas aos pagamentos recebidos pela prestação de serviços de saúde.

São obrigadas a apresentar a Dmed:

- as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto sobre a renda, prestadoras dos serviços de saúde;

- as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

- as demais entidades que mantem programas de assistência à saúde ou operam contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.

São consideradas operadoras de planos privados as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão.

As entidades que mantem programas de assistência à saúde ou operam contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS, deverão apresentar a Dmed.

Estão dispensadas de apresentar a Dmed as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde:

- inativas; e

- ativas: que não tenham prestado os serviços de saúde, ou que tenham prestado os serviços de saúde prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, clínicas médicas de qualquer especialidade, estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental, bem como os serviços radiológicos e de próteses ortopédicas ou dentárias. exclusivamente mediante pagamento de pessoa jurídica.

A apresentação da Dmed, passa a ser por meio do programa gerador da declaração disponibilizado pela RFB, com obrigatoriedade de assinatura digital, mediante a utilização de certificado digital válido, exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Dispõe sobre a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), por meio da qual serão apresentadas as informações relativas aos pagamentos recebidos pela prestação de serviços de saúde.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, são considerados serviços de saúde aqueles prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, clínicas médicas de qualquer especialidade, estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental, bem como os serviços radiológicos e de próteses ortopédicas ou dentárias.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed:

I - as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto sobre a renda, prestadoras dos serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º;

II - as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

III - as demais entidades que mantem programas de assistência à saúde ou operam contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.

§1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, são consideradas operadoras de planos privados as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão.

§ 2º As entidades a que se refere o inciso III do *caput* deverão apresentar a Dmed em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º Estão dispensadas de apresentar a Dmed as pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços de saúde:

I - inativas; e

II - ativas:

- a) que não tenham prestado os serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º; ou
- b) que tenham prestado os serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º exclusivamente mediante pagamento de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Art. 4º Na Dmed, deverão ser prestadas as seguintes informações:

I - no caso das pessoas jurídicas ou equiparadas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º:

a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e o nome completo do responsável pelo pagamento e do beneficiário do serviço de saúde; e

b) os valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento; e

II - no caso das operadoras e entidades a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do *caput* do art. 2º:

a) o número de inscrição no CPF, e o nome completo do titular e dos dependentes do plano, programa ou contrato de assistência à saúde;

b) os valores recebidos de pessoa física, individualizados por beneficiário titular e dependentes; e

c) os valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador de serviço.

§ 1º São responsáveis pela apresentação das informações previstas no inciso II do *caput*:

a) a administradora de benefícios, no caso de plano coletivo por adesão contratado com participação ou intermediação de administradora de benefícios; e

b) a operadora, no caso de plano coletivo por adesão contratado diretamente com a operadora de planos de saúde.

§ 2º Caso o beneficiário do serviço de saúde ou o dependente do plano, programa ou contrato de assistência à saúde não esteja inscrito no CPF, deverá ser informada a respectiva data de nascimento.

§ 3º As operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde estão dispensadas da prestação das informações previstas no inciso II do *caput*, relativamente às pessoas físicas beneficiárias de planos coletivos empresariais, durante a vigência do vínculo empregatício.

§ 4º No caso de plano coletivo por adesão, se houver participação financeira da pessoa jurídica contratante no pagamento, devem ser informados apenas os valores cujo ônus financeiro seja suportado pela pessoa física.

§ 5º Caso a pessoa jurídica contratante não informe discriminadamente os valores a que se refere o § 4º às operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde, estas deverão informar, na Dmed, os valores integrais das contraprestações pecuniárias recebidas de cada segurado, independentemente de eventual participação financeira da pessoa jurídica contratante no pagamento.

§ 6º Os valores previstos neste artigo devem ser totalizados para o ano-calendário.

Art. 5º A Dmed deverá ser apresentada pela matriz da pessoa jurídica e dela deverão constar as informações de todos os seus estabelecimentos, em meio digital, mediante a utilização do programa gerador da declaração, disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A apresentação a que se refere o *caput* deverá ser efetuada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem as informações.

§ 2º É obrigatória a assinatura digital da Dmed mediante utilização de certificado digital válido, exceto no caso de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 6º Fica sujeita às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a pessoa jurídica que apresentar a Dmed fora do prazo estabelecido no § 1º do art. 5º ou com incorreções ou omissões.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas na Dmed configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, que institui a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed);

II - Instrução Normativa RFB nº 1.055, de 13 de julho de 2010, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.100, de 16 de dezembro de 2010, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.125, de 31 de janeiro de 2011, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

V - Instrução Normativa RFB nº 1.136, de 18 de março de 2011, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

VI - Instrução Normativa RFB nº 1.535, de 22 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

VII - Instrução Normativa RFB nº 1.758, de 10 de novembro de 2017, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I;

VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.843, de 16 de novembro de 2018, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I; e

IX - Instrução Normativa RFB nº 1.987, de 29 de outubro de 2020, que altera a Instrução Normativa a que se refere o inciso I.

Art. 8º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 24.03.2022)

BOAD10876---WIN/INTER

#AD10879#

[VOLTAR](#)

PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.076, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.076/2022, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, *(V. Bol. 1.926 - AD), que regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, * (V. Bol. 1.926-AD), que regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A referida Instrução Normativa, estabeleceu que a ciência das decisões proferidas no âmbito do processo de consulta será dada pelo Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SECOP), preferencialmente por meio eletrônico, conforme disciplinado pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42. A ciência das decisões proferidas no âmbito do processo de consulta será dada pelo Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop), preferencialmente por meio eletrônico, conforme disciplinado pela Cosit." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 41. A ciência das decisões proferidas no âmbito do processo de consulta será dada pelo Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop), preferencialmente por meio eletrônico, conforme disciplinado pela Cosit." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 28.03.2022)

BOAD10879---WIN/INTER

#AD10866#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - METAS DE PRODUÇÃO - METAS DE SEGURANÇA DAS CONCESSÕES FERROVIÁRIAS - APURAÇÃO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.966, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.966/2022, altera a Resolução ANTT nº 5.831/2018, que regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança no âmbito das concessões ferroviárias.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DDB - 01, de 21 de março de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.117561/2021-17,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, que regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança no âmbito das concessões ferroviárias.

Art. 2º A Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada a todos os contratos de concessão e subconcessão ferroviários, excetuados os seguintes casos:

I - processos administrativos que tenham por objeto o ajuste de metas de produção por trecho ferroviário ou de metas de segurança, instaurados durante a vigência da Resolução nº 3.696, de 2011, continuarão a ser regidos por aquela Resolução até as suas respectivas conclusões;

II - análise do cumprimento, bem como eventual aplicação de penalidade por descumprimento das metas de produção e de segurança até o exercício de 2018, que ocorrerá nos termos das Resoluções nº 288, de 2003, e nº 3.696, de 2011; e

III - concessionárias e subconcessionárias que possuem em seus contratos de concessão Investimentos com Prazo Determinado e indicadores de prestação do serviço, tais como Índice de

Saturação da Ferrovia - ISF, Índice de Acidentes Ferroviários Graves - IAFG, Índice de Velocidade Média de Percurso - IVMP e Idade Máxima da Frota de Locomotivas - IMFL."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 22.03.2022)

BOAD10866---WIN/INTER

#AD10867#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CERTIFICADOS DE REGULARIDADE FISCAL - COMPROVAÇÃO - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.967, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.966/2022, altera a Resolução ANTT nº 5.832/2018, que regulamenta a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros.

Ficou estabelecido pela referida Resolução, que a regulamentação da comprovação dos certificados de regularidade fiscal, se referem às empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros.

Para efeito da referida prova de regularidade mencionada perante a ANTT, no que diz respeito à apresentação da CND ou CPEND com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à dívida ativa, as empresas devem encaminhar todas as certidões referentes aos Estados onde a empresa atua na prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros, e dos Estados em que estão registrados os veículos cadastrados em referida Agência.

No caso de entrega da documentação de forma incompleta ou certidão vencida, a empresa será notificada para regularizar a situação no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas em Lei, regulamentos da ANTT, ou em contrato de permissão. Essa disposição entra em vigor em 1º.4.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Resolução nº 5.832, de 23 de outubro de 2018, que regulamenta a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020, fundamentada no Voto DGS - 041, de 21 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.097509/2021-37,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 5.832, de 23 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros" (NR)

Art. 2º O preâmbulo da Resolução nº 5.832, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 55 e 58 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos arts. 29, 30 e 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 22, 24, 26 e 29 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 32 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e fundamentada no Voto DSL - 299, de 11 de outubro de 2018, no que consta do Processo nº 50500.202324/2017-74, resolve:" (NR)

Art. 3º A Resolução nº 5.832, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Regularizar a comprovação dos certificados de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial das empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros." (NR)

"Art. 2º Para efeito de prova de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e comercial, perante à ANTT, serão verificados os seguintes documentos:" (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Para atendimento do inciso III, as empresas deverão encaminhar todas as certidões referentes aos Estados onde a empresa atua na prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros, e dos Estados em que estão registrados os veículos cadastrados na ANTT." (NR)

"Art. 5º

§ 2º Em caso de documentação apresentada de forma incompleta ou certidão vencida, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS notificará a empresa para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de sanções previstas em lei, em regulamentos da ANTT ou em contrato de permissão.

§ 3º Para fins de análise da documentação referida no *caput*, serão consideradas regulares as certidões válidas na data de seu respectivo protocolo.

§ 5º O prazo previsto no *caput* do art. 5º, exclusivamente para o ano de 2021, será até o dia 6 de agosto, devendo as certidões e certificados apresentados possuírem validade na referida data." (NR)

"Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 22.03.2022)

BOAD10867---WIN/INTER

#AD10868#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REGIME DE FRETAMENTO NO CIRCUITO TURÍSTICO DA TRÍPLICE FRONTEIRA - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.968, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.968/2022, altera a Resolução ANTT nº 5.401/2017, que dispõe sobre procedimentos a serem observados para a prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros sob regime de fretamento no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira, para modificar a ementa e o preâmbulo desta Resolução.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Resolução nº 5.401, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre procedimentos a serem observados para a prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros sob regime de fretamento no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020, fundamentada no Voto DGS - 041, de 21 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.097509/2021-37,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 5.401, de 9 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre procedimentos a serem observados para a prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros sob regime de fretamento no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira" (NR)

Art. 2º O preâmbulo da Resolução nº 5.401, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 22, 24, 26, 32 e 47-A da Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001, e na I Reunião de Organismos para aplicação do Acordo Sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT da República da Argentina, República Federativa do Brasil e República do Paraguai sobre o denominado Circuito Turístico da Tríplice Fronteira, e fundamentada no Voto DMV - 076, de 3 de agosto de 2017, no que consta do Processo nº 50500.322157/2016-04, resolve:" (NR)

Art. 3º A Resolução nº 5.401, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros sob regime de fretamento no "Circuito Turístico da Tríplice Fronteira" somente poderá ser realizado por transportadores autorizados nos termos desta Resolução."

"Art. 2º O transportador estará autorizado a prestar serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros sob regime de fretamento no "Circuito Turístico da Tríplice Fronteira" mediante a manutenção das seguintes condições:"

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 22.03.2022)

#AD10869#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MANUAL DE CONTABILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REVISÃO Nº 2 - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.969, DE 21 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.969/2022, altera a Resolução ANTT nº 3.848/2012, que aprovou a Revisão nº 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, e deu outras providências, para modificar, com efeitos a partir de 1º.4.2022, o preâmbulo e o nome da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, constantes nesta Resolução.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Resolução nº 3.848, de 20 de junho de 2012, que aprova a Revisão nº 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020, fundamentada no Voto DGS - 041, de 21 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.097509/2021-37,

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução nº 3.848, de 20 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 22, 24, 26 e 29 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e fundamentada no Voto DAL - 026, de 14 de junho de 2012, no que consta do Processo nº 50500.044019/2012-47, resolve:" (NR)

Art. 2º A Resolução nº 3.848, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

Parágrafo único. Compete à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS promover revisões periódicas e adequações permanentes que se fizerem necessárias no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 22.03.2022)

BOAD10869---WIN/INTER

#AD10870#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DADOS DE DESEMPENHO OPERACIONAL - PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO REGULAR INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REGIME DE PERMISSÃO E DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.970, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.970/2022, altera a Resolução ANTT nº 3.524/2010, que disciplinou o envio das Demonstrações Financeiras e dos Dados de Desempenho Operacional pelas empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros em regime de Permissão e de Autorização Especial, para modificar e substituir, com efeitos a partir de 1º.4.2022, a ementa, o preâmbulo e o Anexo desta Resolução, dentre outros.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010, que disciplina o envio das Demonstrações Financeiras e dos Dados de Desempenho Operacional pelas empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros em regime de Permissão e de Autorização Especial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020, fundamentada no Voto DGS - 041, de 21 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.097509/2021-37,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 3.524, de 26 maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Disciplina o envio das Demonstrações Financeiras e dos Dados de Desempenho Operacional pelas empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros em regime de Permissão e de Autorização Especial." (NR)

Art. 2º O preâmbulo da Resolução nº 3.524, de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos arts. 22, 24, 26 e 29 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Resolução ANTT nº 2.869, de 4 de setembro de 2008, e fundamentada no Voto DMR - 093/10, de 19 de maio de 2010, no que consta do Processo nº 50500.013842/2009-13, resolve:"

Art. 3º A Resolução nº 3.524, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Determinar que as empresas que prestam serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros em regime de Permissão, enviem à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT os seguintes documentos, na periodicidade abaixo:

.....

II - anualmente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa e em conformidade com o Plano de Contas Padronizado constante do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, caracterizados por:

.....

g) Relatórios Auxiliares, definidos no Capítulo 8 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros;

.....
§ 3º Os Relatórios Auxiliares, os Balancetes Analíticos Mensais, o BP, a DRE, a DMPL, a DFC e a DVA deverão ser enviados nos moldes do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, na forma de planilha eletrônica de dados, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 4º As notas explicativas, os relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração e os pareceres dos Auditores Independentes deverão ser enviados, na forma de documento de texto, por meio do SEI." (NR)

"Art. 2º As empresas que operam sob o regime de autorização ou sob o regime de autorização especial deverão apresentar à ANTT os documentos previstos no art. 1º, a qualquer tempo, sempre que solicitados." (NR)

Art. 4º O Anexo da Resolução nº 3.524, de 2010, fica substituído pelo Anexo desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO

As empresas que prestam o serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros em regime de permissão, autorização ou autorização especial enviarão, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010, os dados mensais referentes ao desempenho operacional, via internet, pelo site da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (www.antt.gov.br).

Para tanto, receberão um código de acesso (login e senha), ao programa específico "Módulo de Coleta de Informações", devendo preencher os campos com as seguintes informações:

I - dados cadastrais da empresa;

II - dados de movimentação de passageiros por mês e seção das linhas regulares e serviços diferenciados, assim detalhadas:

a) número de viagens por mês das linhas regulares e serviços diferenciados;

b) lugares ofertados por mês das linhas regulares e serviços diferenciados;

c) frota total da prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, por empresa; e

d) número de motoristas alocados para a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, por empresa.

III - número de viagens extras, por linha.

Para dirimir quaisquer dúvidas, entrar em contato pelos canais de atendimento da Ouvidoria da ANTT.

(DOU, 22.03.2022)

BOAD10870---WIN/INTER

#AD10871#

[VOLTAR](#)

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - OPERADORA BRASILEIRA - PENALIDADES**

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.971, DE 21 DE MARÇO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.971/2022, altera a Resolução ANTT nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operadora brasileira, passando a consolidar com as seguintes modificações:

Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT, vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. Multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

- Realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete;

Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo, identificada no "Termo de Fiscalização Com Transbordo", expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior.

Na prestação de serviços de transporte internacional, aplicar-se-ão às empresas brasileiras as normas previstas nos Decretos nº 99.704/1990, e 5.462/2005, e quando estas forem omissas aplicar-se-á a presente Resolução, desde que não contrária às normas dos Acordos e Convenções Internacionais.

Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 a R\$ 200.000,00, considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 com R\$ 500,00 por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento.

Para fins de cálculo da multa, será considerado o número de veículos cadastrados o serviço de fretamento na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Altera a Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operadora brasileira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020, fundamentada no Voto DGS - 041, de 21 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.097509/2021-37,

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 22, 24, 26 e 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 32 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e fundamentada nos termos do Relatório DG008/2003, de 24 de junho de 2003, resolve:" (NR)

Art. 2º A Resolução nº 233, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I-

a) realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete;

.....

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no "Termo de Fiscalização Com Transbordo", expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatória que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior.

.....

§9º Na prestação de serviços de transporte internacional, aplicar-se-ão às empresas brasileiras as normas previstas nos Decretos nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e 5.462, de 9 de junho de 2005, e quando estas forem omissas aplicar-se-á a presente Resolução, desde que não contrária às normas dos Acordos e Convenções Internacionais." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento.

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados o serviço de fretamento na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo." (NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea "g" do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 2003.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 22.03.2022)

BOAD10871---WIN/INTER

#AD10872#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - PENALIDADES - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.972, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.972/2022, altera a Resolução ANTT nº 3.075/2009, que regulamenta a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, com a seguinte mudança.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Altera a Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009, que regulamenta a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Instrução Normativa nº 2, de 16 de outubro de 2020, fundamentada no Voto DGS - 041, de 21 de março de 2021, no que consta do Processo nº 50500.097509/2021-37,

RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e no Inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 22, 24, 26 e 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 32 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e fundamentada no Voto DWG - 032/09, de 13 de março de 2009, no que consta do Processo nº 50500.075530/2008-12, resolve:" (NR)

Art. 2º A Resolução nº 3.075, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Regularizar a imposição de penalidades, por parte da ANTT, referentes ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial, de que trata a Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008." (NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea "g" do Inciso III do art. 2º da Resolução nº 3.075, de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

(DOU, 22.03.2022)

BOAD10872---WIN/INTER

#AD10873#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.973, DE 21 DE MARÇO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.973/2022, altera atos normativos editados pela ANTT, que tratam do transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, com as principais mudanças:

As condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências;

Estabelece as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

Os passageiros dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros somente poderão ser transportados de posse dos respectivos bilhetes;

Fica vedada a emissão de bilhetes únicos de passagem para operação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros em linhas distintas;

A transportadora poderá comercializar passagens no interior dos veículos quando do embarque do passageiro, em ponto de seção autorizada, ao longo da rodovia, respeitadas as seções da linha, e sempre que houver impossibilidade operacional para a realização de venda em pontos fixos;

Estabelece a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

As sociedades empresariais prestadoras do serviço deverão reservar, em linhas regulares, duas vagas gratuitas em cada veículo de serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, do valor das passagens, após esgotadas as vagas gratuitas a que se refere este normativo, aos jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem, expedida pelo Governo Federal;

As sociedades empresariais prestadoras dos serviços deverão assegurar ao jovem beneficiário da gratuidade ou do desconto mínimo de cinquenta por cento os mesmos direitos dos demais usuários previstos na legislação do transporte rodoviário interestadual de passageiros, cabendo aos beneficiários as mesmas obrigações;

Fica facultada às sociedades empresariais prestadoras dos serviços a concessão ao jovem de baixa renda do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos disponíveis do veículo do serviço de transporte interestadual de passageiros;

Regulamenta a oferta de tarifa promocional para os serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros e semiurbano de passageiros;

As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros poderão estabelecer tarifas promocionais diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários;

Em nenhuma hipótese, o oferecimento de tarifas promocionais por empresas permissionárias ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Permissão.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Altera atos normativos editados pela ANTT que tratam do transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 041, de 21 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.097509/2021-37,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003;

II - Resolução nº 2.030, de 23 de maio de 2007; e

III - Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020.

Art. 2º Alterar a Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, nos seguintes termos:

I - a ementa da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências."

II - o preâmbulo da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 25 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada Voto DJB - 001, de 17 de fevereiro de 2014, no que consta do Processo nº 50500.072719/2009-36 e 50500.024543/2011-11;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

CONSIDERANDO o art. 731 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil";

CONSIDERANDO a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências, resolve:"; e

III - a Resolução passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT." (NR)

.....

"Art. 3º Os passageiros dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros somente poderão ser transportados de posse dos respectivos bilhetes.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 3º Fica vedada a emissão de bilhetes únicos de passagem para operação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros em linhas distintas.

....." (NR)

.....

"Art. 6º.....

.....

§ 2º A transportadora poderá comercializar passagens no interior dos veículos quando do embarque do passageiro, em ponto de seção autorizada, ao longo da rodovia, respeitadas as seções da linha, e sempre que houver impossibilidade operacional para a realização de venda em pontos fixos.

....." (NR)

Art. 3º Revogar o art. 24, *caput*, §1º e §2º da Resolução nº 4.282, de 2014.

Art. 4º Alterar a Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, nos seguintes termos:

I - a ementa da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT."; e

II - a Resolução passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT." (NR)

.....

"Art. 10.

I - Bilhete de Passagem, no caso de transporte rodoviário regular de passageiros regulado pela ANTT;

II - Bilhete de Embarque ou Bilhete de Embarque Gratuidade, quando houver a utilização do Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar, no caso de transporte rodoviário de passageiros regulado pela ANTT;

....." (NR)

Art. 5º Alterar a Resolução nº 5.063, de 30 de março de 2016, nos seguintes termos:

I - a ementa da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto da Juventude no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências."; e

II - a Resolução passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no âmbito do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, rege-se pelas disposições do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, e por esta Resolução." (NR)

"Art. 2º As sociedades empresariais prestadoras do serviço deverão reservar, em linhas regulares, duas vagas gratuitas em cada veículo de serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, do valor das passagens, após esgotadas as vagas gratuitas a que se refere este normativo, aos jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem, expedida pelo Governo Federal.

....." (NR)

.....

"Art. 6º As sociedades empresariais prestadoras dos serviços deverão assegurar ao jovem beneficiário da gratuidade ou do desconto mínimo de cinquenta por cento os mesmos direitos dos demais usuários previstos na legislação do transporte rodoviário interestadual de passageiros, cabendo aos beneficiários as mesmas obrigações.

....." (NR)

.....

"Art. 8º Além dos benefícios previstos no art. 2º, fica facultada às sociedades empresariais prestadoras dos serviços a concessão ao jovem de baixa renda do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos disponíveis do veículo do serviço de transporte interestadual de passageiros." (NR)

Art. 6º Revogar os seguintes dispositivos da Resolução nº 5.063, de 2016:

I - alínea b, §1º do art. 2º;

II - art. 13, *caput* e incisos I e II;

III - Art. 14;

IV - Art. 15;

V - Art. 16; e

VI - Art.17.

Art. 7º Alterar a Resolução nº 5.396, de 3 de agosto de 2017, nos seguintes termos:

I - a ementa da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a oferta de tarifa promocional para os serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros e semiurbano de passageiros."

II - o Capítulo I passa a vigorar com a seguinte redação:

"PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO REGULAR DE PASSAGEIROS"; e

III - a Resolução passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros poderão estabelecer tarifas promocionais diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários.

....." (NR)

.....

"Art. 9º Em nenhuma hipótese, o oferecimento de tarifas promocionais por empresas permissionárias ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Permissão."
(NR)

Art. 8º Revogar o art. 2º da Resolução nº 5.396, de 2017.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

(DOU, 22.03.2022)

BOAD10873---WIN/INTER

#AD10874#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 016, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal da Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 016/2022, altera a Portaria SMFA nº 059/2021, que dispõe sobre protocolos específicos de vigilância em saúde para creches e escolas de educação infantil e ensino fundamental e médio autorizadas a exercer suas atividades nos termos do Decreto nº 17.361/2020, *(V. Bol. 1869-AD).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Portaria SMFA nº 059, de 30 de agosto de 2021.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica do município de Belo Horizonte,
RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 1º da Portaria SMFA nº 059, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para fins de aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.814, de 2010, devem ser considerados os valores com as atualizações determinadas pelos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei 8.147, de 2000.

....."

Art. 2º O art. 2º da Portaria SMFA nº 059, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022 os valores fixados nos §§ 1º e 2º do art. 1º deverão ser atualizados, anualmente, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 8.147, de 2000."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 21 de março de 2022

João Antônio Fleury Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 23.03.2022)

BOAD10874---WIN/INTER

#AD0422#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	20,00	30,96
	fevereiro	20,00	30,09
	março	20,00	29,04
	abril	20,00	28,25
	maio	20,00	27,32
	junho	20,00	26,51
	julho	20,00	25,71
	agosto	20,00	24,91
	setembro	20,00	24,27
	outubro	20,00	23,63
	novembro	20,00	23,06
	dezembro	20,00	22,52
2018	janeiro	20,00	21,94
	fevereiro	20,00	21,47
	março	20,00	20,94
	abril	20,00	20,42
	maio	20,00	19,90
	junho	20,00	19,38
	julho	20,00	18,84
	agosto	20,00	18,27
	setembro	20,00	17,80
	outubro	20,00	17,26
	novembro	20,00	16,77
	dezembro	20,00	16,28
2019	janeiro	20,00	15,74
	fevereiro	20,00	15,25
	março	20,00	14,78
	abril	20,00	14,26
	maio	20,00	13,72
	junho	20,00	13,25
	julho	20,00	12,68
	agosto	20,00	12,18
	setembro	20,00	11,72
	outubro	20,00	11,24
	novembro	20,00	10,86
	dezembro	20,00	10,49
2020	janeiro	20,00	10,11
	fevereiro	20,00	9,82
	março	20,00	9,48
	abril	20,00	9,20
	maio	20,00	8,96
	junho	20,00	8,75
	julho	20,00	8,56
	agosto	20,00	8,40
	setembro	20,00	8,24
	outubro	20,00	8,08
	novembro	20,00	7,93
	dezembro	20,00	7,77
2021	janeiro	20,00	7,62
	fevereiro	20,00	7,49
	março	20,00	7,29
	abril	20,00	7,08
	maio	20,00	6,81
	junho	20,00	6,50
	julho	20,00	6,14
	agosto	20,00	5,71
	setembro	20,00	5,27
	outubro	20,00	4,78
	novembro	20,00	4,19
	dezembro	20,00	3,42
2022	Janeiro	20,00	2,69
	Fevereiro	*	1,93
	Março	*	1,00
	abril	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENS AIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
---------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

